

Os quinze mandamentos dos criadores de vacas

A Associação de Gado Leiteiro de Michigan (Estados Unidos) fez divulgar uma série de conselhos uteis aos criadores de gado bovino que resumiu nos 15 mandamentos seguintes:

1.º — As vacas gostam de respirar um ar fresco e puro. Os estabulos devem ter uma ventilação perfeitamente distribuida.

2.º — As vacas amam a agua. Depois do ar, é o principal alimento á bôa saúde. A agua ajuda a digestão e a bôa circulação do sangue e é aproveitada na secreção lactea.

3.º — As vacas gostam do sal. O sal deve ser adicionado na razão de 1 quilo por 100 quilos de farelos ou grãos.

4.º — As vacas adoram a alfafa fenada. Nas rações, em que o feno de alfafa entra em boa quantidade, os farelos e grãos não necessitam de elevado teor de proteina digestivel.

5.º — As vacas gostam de fenos ricos em materias azotadas que requerem um complemento de ração de regular riqueza em proteina.

6.º — As vacas comem os fenos misturados desde que nas rações os farelos sejam ricos em azotados.

7.º — As vacas podem comer os fenos grosseiros, sempre que receberem outra alimentação concentrada e de elevada riqueza em elementos proteicos.

8.º — Um quilo de bom farelo está em relação á produção de 4 litros de leite de vacas holandêsas; um quilo de bom farelo relaciona-se com a produção de tres litros de leite "Jersey" ou "Guernesey". Na ração equilibrada, a relação deve ser de um quilo de bom farelo por quilo de materia gorda produzida numa semana.

9.º — O milho, a aveia, os farelos de trigo e outros não representam rações equilibradas.

10.º — O milho e aveia não são rações balanceadas. Requerem pequenas quantidades de farinha e torta de algodão ou linhaça ou residuos industriais concentrados, para um equilibrio util, nutritivo e economico.

11.º — As vacas deverão comer tres quilos de silagem por dia e por cem quilos de peso vivo.

12.º — As vacas deverão comer um a dois quilos de feno de alfafa por dia e por cem quilos de peso vivo.

13.º — As vacas gastam cerca de 75 gramas de elementos minerais na produção de 100 litros de leite. Um suplemento de farinha de osso degelatinados, fornece o fosforo e o calcio. Adicione 200 gramas de farinha de osso por 10 quilos de farelo, principalmente na ração das grandes leiteiras.

14.º — O leite de uma vaca perfeitamente alimentada contém vitaminas indispensaveis á saúde humana.

15.º — As vacas restituem em leite o bom trato, a regularidade das ordenhas, os cuidados de uma estabulação higienica e de uma alimentação liberal e sadia.

(Do Boletim da C. Instituto de Pecuaria da Baía)

Secretaria da Agricultura

Modificações nas disposições que estabelecem o estagio para a entrada em cargo inicial scientifico ou technico dessa secretaria

O sr. Interventor Adhemar de Barros assignou hontem, na pasta da Agricultura, o seguinte decreto, n.º 11.549:

“Art. 1.º — Para o ingresso em qualquer cargo inicial scientifico ou technico, da Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio, fica obrigatoriamente estabelecido um regime de aprendizagem especializada sob a denominação de “estagio”.

Paragapho unico — O estagio fica aberto aos diplomados pelas Escolas Superiores do paiz, durante um anno.

Art. 2.º — Exceptuam-se da obrigatoriedade do estagio os professores cathedricos de escola superior official e os diplomados tambem por escola superior official que tenham trabalhos que os recommendem como cientistas ou technicos de notorio saber.

Art. 3.º — Poderão concorrer ao estagio os diplomados nos seguintes cursos escolares:

a) engenharia civil ou de minas; b) engenharia chimica; c) medicina, medicina veterinaria ou veterinaria; d) agronomia ou engenharia agronomica; e) sciencias juridicas e sociaes; f) e os licenciados nas seguintes secções das universidades: Philosophia, sciencias physicas, sciencias chemicas, sciencias naturaes, sciencias sociaes e politicas, geographia e historia.

Art. 4.º — O estagio será effectuado nos seguintes estabelecimentos, de accôrdo com os recursos orçamentarios de que dispuzerem:

a) Departamento de Assistencia a Cooperativismo; b) Departamento de Botanica; c) Departamento de Industria Animal; d) Departamento de Zoologia; e) Directoria de Estatistica, Industria e Commercio; f) Directoria do Serviço Florestal; g) Instituto Agronomico; h) Instituto Biologico; i) Instituto Geographico e Geologico; j) Serviço de Immigração e Colonição.

Art. 5 — As repartições mencionadas no artigo anterior abrirão concurso annualmente para preenchimento das vagas de estagiario que existirem, mediante publicação de editaes, no organ official, com especificação dos programmas das materias sobre que versará o concurso.

Art. 6.º — Taes programmas deverão ater-se á especialidade ou especialidades proprias de cada repartição e serem organisados com a devida antecedencia para obterem approvação do secretario do Estado.

Art. 7.º — A inscrição dos candidatos ao concurso far-se-á por meio de requerimento dirigido ao director da repartição interessada, indicando a especialidade a que desejam se dedicar e instruido com documentos que provem estar nas condições exigidas por lei para o exercicio de cargo publico além da prova de serem diplomados ou licenciados por escola superior.

Paragrapho 1.º — Poderão os candidatos apresentar trabalhos de sua autoria comprovada concernentes a natureza do concurso, no acto da inscrição.

Paragrapho 2.º — Da decisão do director negando a ins-

cripção poderá o candidato recorrer ao secretario de Estado dentro de 48 horas do conhecimento da mesma decisão.

Art. 8.º — A Commissão Examinadora de cada repartição será constituída pelo respectivo director, e mais dois technicos do Quadro designados pelo secretário de Estado.

Art. 9.º — Encerrada a inscripção para o concurso, a Commissão annunciará dentro de 10 dias, em edital publicado no organ official por 15 dias consecutivos, a realização das provas escriptas.

Art. 10 — Os candidatos terão 2 horas para o desenvolvimento da prova escripta, cujo assumpto será sorteado na occasião por um delles dentro do programma organizado. Na prova pratico-oral os candidatos serão arguidos por dois dos examinadores pelo espaço de 15 minutos cada um, sobre ponto sorteado pelos proprios candidatos na occasião.

Paragrapho unico — O candidato que fôr inhabilitado na prova escripta ou não comparecer a qualquer das provas será excluido do concurso.

Art. 11 — A convocação para a prova pratico-oral será feita por avisos affixados em logar visivel do expediente de cada repartição.

Art. 12 — Para a classificação dos candidatos se adoptará o systema de atribuição de pontos para cada prova e para os titulos apresentados.

Paragrapho unico — A' prova escripta serão attribuidos até 10 pontos: á prova pratico-oral até 50 pontos e aos titulos 10 pontos, excluida a apreciação do diploma.

Art. 13 — Consideram-se approvados e com direito á classificação os candidatos que tiverem média igual ou superior a 34 pontos, no total, e constituída no minimo de 16 pontos para a prova pratico-oral.

Art. 14 — Terminado o julgamento das provas será lavrada acta circumstanciada, assignada por todos os membros da Commissão, devendo constar daquella, alem do resultado final do julgamento, as occorrencias mais relevantes do proces-

so, sendo o resultado do concurso publicado no organ official do dia immediato.

Art. 15 — Concluido o concurso, a Commissão enviará ao secretario de Estado um relatorio minucioso de seus trabalhos, acompanhado da copia da acta dos processos das inscrições, das provas, da classificação dos candidatos approvados e de um exemplar do organ official que publicou o resultado do concurso.

Art. 16 — O estagio em todas as repartições começa a 1.º de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

Art. 17 — Os candidatos admittidos pelo secretario de Estado segundo o numero de vagas e da classificação, deverão entrar em exercicio até o decimo dia corrido do mez de Janeiro, sob pena de perderem seu direito ao estagio.

Art. 18 — Os estagiarios ficam sujeitos ao regulamento das repartições onde se localisem, sendo obrigados á execução dos serviços que lhes forem determinados de accôrdo com o programma previamente elaborado pelo Chefe do Serviço, approvado pelo director.

Parapho unico — A dispensa do estagiário por mau aproveitamento ou negligencia, poderá ser effectuada em qualquer tempo pelo secretario de Estado, mediante proposta fundamentada do director da Repartição.

Art. 19 — O estagiario admittido ao serviço perceberá a gratificação mensal de 800\$.

Art. 20 — Concluido o estagio será fornecido ao interessado um certificado de modelo uniforme, assignada pelo director da repartição e visado pelo director geral da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, em cujo certificado constarão a duração do estagio, a especialidade, a capacidade demonstrada no periodo de aprendizagem e o grau de aproveitamento do interessado.

Art. 21 — O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, dentro do prazo de 30 dias, expedirá as instrucções necessarias para a execução deste decreto-lei.

Art. 22 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario”.